



PROCESSO N.º 1322/07

PROTOCOLO N.º 9.479.849-3

PARECER N.º 604/07

APROVADO EM 03/10/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: RÔMULO AOTO DE RAMOS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Indeferimento à autorização para que o aluno Rômulo Aoto de Ramos seja dispensado da presença em sala de aula para a prestação de provas segundo o calendário do Colégio ou lhe seja oferecida uma banca de avaliação para antecipação de seu certificado de conclusão do Ensino Médio.

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 3150/2007, de 16 de maio de 2007, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha o protocolado do Colégio Estadual do Paraná “solicita autorização para que o aluno Rômulo Aoto de Ramos seja dispensado da presença em sala de aula para a prestação de provas segundo o calendário do Colégio ou lhe seja oferecida uma banca de avaliação para antecipação de seu certificado de conclusão do Ensino Médio”.

A Direção do Colégio Estadual do Paraná e Romualdo Vicente de Ramos, pai do aluno em tela, informam pela correspondência anexa às fls. 04 e 05, que:

Rômulo Aoto de Ramos (Currículo anexo – documento 01) de 16 anos é aluno matriculado na 3.ª série do segundo grau, (*sic*) no Colégio Estadual do Paraná.

(...) há cinco anos iniciou seus estudos de piano com a conceituada professora, pianista e concertista **Olga Kiun**, e desde então tornou-se uma grande revelação.

Freqüentemente é citado na mídia como Talentoso, Virtuoso, Prodígio e Jovem talento, inclusive nos anos 2004 e 2005 recebeu o título de **Jovem Talento do Brasil** pelo clube Soroptimista das Américas – Região Brasil, por indicação do SI Batel – Curitiba.

Vencedor e premiado em vários concursos em nível nacional, sua carreira vem despontando como a grande promessa para a música erudita de alta performance (...).



PROCESSO N.º 1322/07

(...) precisa de uma atenção especial, pois o tempo para seu aprimoramento musical é preciosíssimo.

Segundo parecer do INSTITUTO PARA OTIMIZAÇÃO DA APRENDIZAGEM – INODAP – CRP 08-PJ0218, ele apresenta talento e superdotação. (Este documento está anexo às fls. 06 e 07)

Conforme descreve o último parágrafo do referido documento, na conclusão de sua avaliação é citado que: “... alcançou índices superiores aos padrões estabelecidos. Desta forma, o parecer é de que: **Rômulo Aoto de Ramos é um jovem altamente superdotado**”.

Todo este potencial, para ser expresso na música com a qualidade de interpretação que o estudo exige, requer horas diárias – não menos de seis – de estudos diretos ao piano, acrescidas ainda da complementação de matérias teóricas, ministradas pelo professor e maestro **Oswaldo Colarusso** que abrangem composição, harmonia e contraponto.

Assim, fazendo uso da Lei n.º 9.394, de 20/12/96, de Diretrizes e bases da Educação Nacional, que trata de educação especial, ou outro aparato legal que torna possível uma adequação do ensino às suas necessidades.

(...).

Para instruir este processo, o interessado anexou, fls. 10 a 41, vários documentos que atestam seu desempenho artístico, tais como fotos, curriculum, certificados, cópias de entrevistas em jornais, entre outros.

Em 09/05/2007, a Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, para encaminhar a Diretoria Geral da SEED, que em seguida encaminhou a este Colegiado, pronunciou-se sobre *in casu*:

(...)

“2. Informamos que não encontramos amparo legal na Lei n.º 9.394/96, para disponibilizar qualquer das possibilidades apresentadas” neste “protocolado”. (Negritei)

2. No mérito

A integralização do curso é o que dá direito ao aluno de receber comprovação do grau de ensino e/ou conclusão de curso, seja por diploma ou certificação.

Para tanto, o aluno terá que cumprir tudo o que está estabelecido na Proposta Pedagógica do curso, previamente aprovada.



PROCESSO N.º 1322/07

Este protocolado tem como interessado o aluno Rômulo Aoto de Ramos que cursa o 3º ano do Ensino Médio e que pleiteia ser dispensado dos momentos presenciais de aprendizado e apenas fazer “provas segundo o calendário do Colégio ou lhe seja oferecida uma banca de avaliação para antecipação de seu certificado de conclusão do Ensino Médio”.

No entanto, a LDB é taxativa quanto à necessidade do mínimo de 75% de frequência às aulas previstas no total do ano letivo previsto no Calendário Escolar. Este é um dos critérios para aprovação.

Há, também, um segundo critério que é o de aproveitamento dos estudos que é registrado a partir dos mecanismos de avaliação adotados pelo estabelecimento de ensino.

Esses dois critérios são distintos, porém cumulativos para que o aluno possa ser aprovado para a série, etapa ou grau seguinte.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator reitera o já dito pela Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação, isto é, que não há embasamento normativo para autorizar “que o aluno Rômulo Aoto de Ramos seja dispensado da presença em sala de aula para a prestação de provas segundo o calendário do Colégio ou lhe seja oferecida uma banca de avaliação para antecipação de seu certificado de conclusão do Ensino Médio”.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1322/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, com abstenção da Conselheira Maria Helena Silveira Maciel, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de outubro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, com abstenção da Conselheira Maria Helena Silveira Maciel, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de outubro de 2007.